

AO EXPEDIENTE
Em 16 ABR 2010
Presidente



Ref. Lei nº 824/10

Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 18/04/2010
1º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
19 ABR 2010
Protocolo 084/10
Processo 0831/10

Governo do Estado de Rondônia
GOVERNADORIA

MENSAGEM N.º 070, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembleia Legislativa:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 135, § 3º, inciso I, da Constituição Estadual o Projeto de Lei, em apenso, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011”.

O referido projeto, em consonância com as disposições constitucionais e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 que regem a matéria, além de corroborar para o aperfeiçoamento do planejamento e transparência na alocação e aplicação dos recursos públicos, estabelece as metas prioritárias da Administração Pública Estadual a serem contempladas na Lei Orçamentária Anual de 2011, dispõe sobre a estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações; as disposições relativas à dívida pública estadual; as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual; e outras matérias de natureza orçamentária.

Os ilustres Deputados poderão ainda observar que a intenção deste Executivo, embasado na Lei de Responsabilidade Fiscal, continua sendo o direcionamento do setor público para a redução do déficit público estadual, e para a melhoria da prestação dos serviços à população Rondoniense, definindo o que é prioritário e passível de realização com recursos próprios ou em parceria com outras esferas governamentais.

Saliento também que este projeto demonstra a nossa preocupação com o equilíbrio das contas públicas, cuja referência está no controle de gastos, no aumento da receita, na utilização correta dos recursos públicos e na transparência, necessária e devida, que o Poder Executivo vem impingindo ao trato dos recursos deste Estado.

Esclareço, igualmente, que as metas e prioridades terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária do próximo exercício, não se constituindo, porém, em limite programação das despesas que deverão constar da referida peça.

Ciente de que o assunto merecerá especial atenção por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo protestos de consideração e apreço.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
15 ABR 2010
Nome

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

13:05 2010/04/15 000583 1634470 11619.01/00 0013000 NO



Governo do Estado de Rondônia
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 134 da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2011, compreendendo:

- I - as metas e resultados fiscais;
- II - as prioridades e metas físicas da administração Pública Estadual;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual; e
- IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS

Art. 2º. As metas e resultados fiscais, demonstrativo das metas anuais, avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, a evolução do patrimônio líquido, origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, a variação da situação financeira atuarial do instituto próprio de previdência e a estimativa e compensação da renúncia de receita, margem de expansão



Governo do Estado de Rondônia

GOVERNADORIA

das despesas obrigatórias de caráter continuado de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, são as constantes das tabelas de I a IX desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º. O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais e intra-regionais no Estado, e o reequilíbrio das finanças públicas, através de ações que visem:

I – incentivar programas de geração de emprego e renda em parcerias com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada;

II – recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos de modo a ampliar o acesso da população a serviços sociais básicos prestados com eficiência e eficácia;

III – formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Estado;

IV – promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais;

V - realizar ações na área de infra-estrutura física que visem a minorar os desequilíbrios existentes entre as regiões de desenvolvimento;

VI – implantar políticas que visem ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;

VII – aumento real da arrecadação tributária;

VIII – prover os Poderes e órgãos do Estado de recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento eficiente de suas funções constitucionais e legais;

IX – realizar ações que visem o desenvolvimento do planejamento governamental;

X – aperfeiçoar a eficiência de alocação dos recursos orçamentários mediante melhor planejamento das políticas públicas;

XI – realizar ações na área social que visem à prevenção da delinquência de crianças e adolescentes;

XII – priorizar as ações de saneamento básico no Estado; e



Governo do Estado de Rondônia

GOVERNADORIA

XIII – Projetar e edificar a Escola de Contas integrada à construção do Anexo II do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XIV – Apoiar a implantação no Estado de Rondônia das Promotorias de Justiça da Cidadania; e

XV – Fortalecer a atuação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O estabelecimento das metas físicas necessárias à concretização das prioridades dispostas neste artigo para o exercício de 2011 será efetivado em consonância ao que dispõe o plano plurianual para o mesmo período.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As unidades orçamentárias da administração direta do Poder Executivo e as indiretas que recebem recursos do tesouro utilizarão, para efeito de apropriação, somente um programa de Apoio Administrativo.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.



Governo do Estado de Rondônia

GOVERNADORIA

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com indicação de suas metas físicas.

§ 5º. Nas disposições deste artigo, excetuam-se na fixação das metas físicas os programas de apoio administrativo e encargos especiais.

§ 6º. São consideradas como operações especiais, as despesas relativas ao pagamento de inativos, financiamentos, refinanciamentos, indenizações, ressarcimentos, transferências a autarquias, fundações e fundos especiais, transferências constitucionais a municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras que não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade.

§ 7º. Sem prejuízo da programação a cargo da unidade orçamentária Recursos Sob a Supervisão da SEFIN, as despesas de exercícios anteriores das unidades orçamentárias serão realizadas no mesmo projeto, atividade ou operação especial e na mesma categoria econômica do processamento ordinário da despesa.

§ 8º. A transferência de recursos a entidades privadas, respeitado o disposto nesta Lei, terá a sua execução orçamentária classificada em projetos e atividades dos programas relacionados com o objetivo da transferência a ser efetuada.

Art. 5º. O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos, a modalidade de aplicação, a categoria econômica e os grupos de despesas.

§ 1º. Os grupos de despesa serão assim identificados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras - 5;

VI - amortização da dívida - 6;

VII - reserva do regime próprio de previdência do servidor - 7; e



Governo do Estado de Rondônia

GOVERNADORIA

VIII - reserva de contingência - 9.

§ 2º. As fontes de recursos serão definidas na Lei de Orçamento em conformidade com disposto na Portaria SOF nº 1, de 19 de fevereiro de 2001 e suas atualizações.

§ 3º. A Reserva de Contingência, prevista no art. 20, será alocada na unidade orçamentária Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.

§ 4º. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º. O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os orçamentos de que trata o caput deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do Sistema de Planejamento Governamental – SIPLAG – Módulo de Orçamento ou outro que venha substituí-lo sob a responsabilidade da SEPLAN.

Art. 7º. A lei orçamentária discriminará em categorias de programações específicas as dotações destinadas:

I - ao pagamento de benefícios da previdência social;

II - ao atendimento das ações da educação básica;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

IV - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

V - ao pagamento de precatórios judiciais que constarão da unidade orçamentária Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; e

VI - à reserva de contingência.

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados; e

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;



Governo do Estado de Rondônia GOVERNADORIA

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - demonstrativo da receita;
- II - síntese do demonstrativo da receita;
- III - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
- IV - demonstrativo da despesa por fonte de recursos;
- V - demonstrativo da despesa por função;
- VI - demonstrativo da despesa por grupo de natureza da despesa;
- VII - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação;
- VIII - demonstrativo da despesa por Poder e órgão;
- IX - despesa fixada por órgão e unidade orçamentária;
- X - Programa de trabalho; e
- XI - Quadro de detalhamento de dotações na forma do art. 5º desta Lei.

§ 2º. O Poder Executivo deverá divulgar a proposta orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo, por meio da *internet*, durante o período da tramitação da propositura no Poder Legislativo.

§ 3º. A Comissão permanente de Deputados prevista no § 1º, do artigo 135 da Constituição Estadual, terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

Art. 9º. O Poder Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, incluirão no Sistema de Planejamento Governamental - SIPLAG – Módulo de Orçamento, até 21 de agosto de 2010, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as diretrizes e os parâmetros estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. Na apuração do demonstrativo da Receita Corrente Líquida – RCL, projetada será observado na íntegra o disposto na portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional.



Governo do Estado de Rondônia

GOVERNADORIA

Art. 10. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pela SEPLAN, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – transferências à união - 20;

II – transferências a municípios - 40;

III – transferências às instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

IV – transferências às instituições privadas com fins lucrativos - 60;

V – transferências às instituições multigovernamentais - 70;

VI – transferências a consórcios públicos - 71;

VII – transferências ao exterior - 80;

VIII – aplicações diretas - 90; ou

IX – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades que integram o orçamento fiscal e orçamento da seguridade social - 91.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2011 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12. O Poder Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado compreendendo seus órgãos, fundos e entidades, elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2011, tendo como parâmetro para a fixação das despesas para o referido exercício o conjunto das dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 2.210, de 21 de dezembro de 2009, acrescidas de 4,5 % (quatro e meio pontos percentuais).



Governo do Estado de Rondônia

GOVERNADORIA

§1º. Existindo excesso de arrecadação na fonte de recursos 0100, no exercício financeiro de 2011, os valores apurados serão repartidos de forma proporcional entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

§2º. Dos valores apurados no parágrafo anterior, antes da repartição dos recursos, serão deduzidos do excesso de arrecadação os valores alocados no orçamento de 2011 para pagamento de precatórios na forma do disposto na Emenda a Constituição Federal n.º 62, de 11 de novembro de 2009.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011 contemplará o pagamento de precatórios, na forma do disposto na Emenda a Constituição Federal n.º 62, de 11 de novembro de 2009.

Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 15. Além da observância das prioridades e metas físicas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de agosto de 2010, ultrapassarem 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 16. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, comum ao Estado e aos Municípios Estaduais, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Estado em cooperar técnica e financeiramente;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e



Governo do Estado de Rondônia

GOVERNADORIA

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública estadual ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista do Estado, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas à cobertura de despesas de custeio a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; ou

III - atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição Federal ou no artigo 61 do ADCT.

Art. 18. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que atendam uma das seguintes condições:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltado para o ensino especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais, municipais do ensino fundamental, de órgão representativo dos Tribunais, de órgãos representativos dos Secretários de Estado de Rondônia e do Conselho de Secretários Estaduais para assuntos de CT&I.

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

IV - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a atividade econômica, cultural, esporte e lazer; e

V - voltadas para o atendimento das atividades de assistência técnica, de acordo com o § 3º do artigo 161 da Constituição Estadual, incluindo, inclusive transferências destinadas ao pagamento das despesas de pessoal e outras despesas correntes decorrentes de termo pactuado, bem como os dispêndios de capital.



Governo do Estado de Rondônia

GOVERNADORIA

Art. 19. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, sem fins lucrativos, ressalvada a entidade amparada pelo § 3º, artigo 161 da Constituição Estadual.

Art. 20. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, em programação específica, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante de, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2011, e será destinada a atender as despesas não previstas ou com dotações insuficientes para pagamento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 21. As transferências voluntárias de recursos do Estado consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos artigos 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no artigo 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo:

- a) 5% (cinco por cento), para municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes; e
- b) 10% (dez por cento) para os demais.

§ 1º. Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II do *caput* deste artigo poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pelo Estado:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais, de governos estrangeiros e do Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação - FITHA;

II - destinar-se a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; ou

III - beneficiarem os Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, incluídos nos bolsões de pobreza com menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

§ 2º. Caberá ao órgão transferidor:

I – dar execução às condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2008 a 2010 e da lei orçamentária para 2011; e



Governo do Estado de Rondônia

GOVERNADORIA

II – acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3º. A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo 120 (cento e vinte) dias a contar de sua apresentação.

§ 4º. As Subvenções Sociais deverão ser transferidas através das Unidades Orçamentárias que desenvolvam as ações específicas.

§ 5º. Os bens adquiridos com os recursos transferidos através de convênios, após a homologação da prestação de contas do convênio, poderão ser transferidos definitivamente para a entidade conveniente desde que a mesma solicite à concedente a transferência definitiva dos bens justificando a necessidade da permanência dos mesmos em seu poder para fins de continuidade do programa ou do projeto.

§ 6º. Em regra, a vigência dos convênios inicia-se a partir do primeiro repasse financeiro, salvo disposição expressa no próprio termo pactuado.

§ 7º. Em caso de crise na economia, através de decreto devidamente fundamentado, fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a contrapartida prevista no inciso II deste artigo.

Art. 22. A destinação de recursos a ajuda financeira, a qualquer título, à empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos artigos 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 23. A programação a cargo da unidade orçamentária Recursos Sob a Supervisão da SEFIN conterà exclusivamente as dotações destinadas a atender despesas com:

- I - transferências aos Municípios da cota parte ICMS, IPVA, IPI e CIDE;
- II - despesas de exercícios anteriores;
- III - programa de formação do patrimônio do servidor público - PASEP;
- IV - sentenças judiciais; e
- V - pagamento da dívida fundada interna e externa e dívida confessada;

Art. 24. As transferências de recursos destinados a Aporte de Capital, às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social, deverão constar obrigatoriamente, nas unidades a que estão vinculadas, com codificação específica para cada unidade recebedora.



Governo do Estado de Rondônia

GOVERNADORIA

Art. 25. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais decorrentes das solicitações feitas pelo Poder Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que venham ocorrer durante o exercício de 2011, serão encaminhados ao Poder Legislativo Estadual no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do pedido, ou informado ao órgão solicitante o motivo da impossibilidade do atendimento.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

§ 3º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício ou a devida comprovação da existência dos recursos financeiros em conta corrente.

Art. 26. Para o atendimento de despesas com emendas ao projeto de lei orçamentária, apresentadas na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 166 da Constituição Federal, o Poder Executivo disponibilizará na Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN o montante de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) para emendas individuais e R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) para emendas de bloco ou bancada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 27. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Estado não poderá superar, no exercício de 2011, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração – SEAD publicará, até 31 de dezembro de 2010, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 29. No exercício de 2011, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, e determinado no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, somente poderão ser admitidos servidores se:



Governo do Estado de Rondônia

GOVERNADORIA

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 28 desta Lei ou criados em lei no exercício de 2011;

II - houver vacância, até 30 de dezembro de 2009, dos cargos ocupados constantes da referida tabela; e

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 30. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado da Administração - SEAD e da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, em suas respectivas áreas de competência.

§ 1º. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. Na forma do disposto no inciso II, do §1º, art. 169, da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado poderão proceder concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitados as disposições constantes desta Lei, da Constituição Federal e Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º. Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, inciso V do artigo 18 da Constituição Estadual e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. A despesa total com pessoal do Estado, não excederá os limites do inciso II do artigo 19, combinado com inciso II do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 32. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades:

I - redução das desigualdades inter-regionais;

II - defesa e preservação do meio ambiente;



Governo do Estado de Rondônia

GOVERNADORIA

III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas e associações;

IV - aceleração do processo de desenvolvimento econômico do Estado, através da diversificação da produção agropecuária e da modernização das tecnologias aplicadas; e

V - projetos de investimentos no setor energético, de infra-estrutura, saúde e saneamento básico, educacionais e artísticos culturais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, desde que acompanhadas de medidas de compensação previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou as sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Governador, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção governamental à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento; e



Governo do Estado de Rondônia

GOVERNADORIA

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O Poder Executivo poderá incluir na previsão das receitas recursos à conta de Operações de Crédito Interna e Externa e por antecipação de receita com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário/financeiro do Estado, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria a serem contratadas.

Parágrafo único. A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica.

Art. 36. A contratação, prorrogação e composição de dívidas confessadas, de operações de crédito e de operações de crédito por antecipação de receita dependem de lei autorizativa específica observada às normas que disciplinam a matéria.

Art. 37. As despesas consideradas irrelevantes são aquelas que não ultrapassarem o valor máximo da dispensa de licitação na forma do inciso II, artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 38. A SEPLAN publicará concomitantemente com a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando por projetos e atividades e elementos de despesas.

Art. 39. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos anexos, referido no art. 2º desta Lei, a mesma será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público do Estado ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O chefe de cada Poder e Órgão, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.



Governo do Estado de Rondônia

GOVERNADORIA

Art. 40. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFEM no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 41. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, por órgão e Poder, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos e de acordo com o cronograma citado no caput deste artigo, sendo assegurado ao Poder Executivo o bloqueio de recursos para garantir o pagamento de débitos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Art. 42. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 43. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o artigo 135, § 1º da Constituição Estadual, será assegurado, à comissão responsável, o acesso irrestrito ao Sistema de Administração Financeira dos Estados e municípios - SIAFEM, para fins de consulta.

Art. 44. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 30 de dezembro de 2010, até que seja o autógrafo da lei enviado à sanção, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa.

Art. 45. Para fins de acompanhamento, controle e centralização os órgãos da Administração pública estadual direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Procurador-Geral do Estado poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.



Governo do Estado de Rondônia
GOVERNADORIA

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Estado de Rondônia

GOVERNADORIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2011

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

Especificação	2011			2012			2013		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	4.713.539.997	4.510.564.590	22,98	4.925.649.296	4.510.564.590	22,51	5.147.303.515	4.510.564.590	22,14
Receitas Primárias (I)	4.583.960.321	4.386.564.900	22,35	4.790.238.535	4.386.564.900	21,90	5.005.799.269	4.386.564.900	21,54
Despesa Total	4.713.539.997	4.510.564.590	22,98	4.925.649.296	4.510.564.590	22,51	5.147.303.515	4.510.564.590	22,14
Despesas Primárias (II)	5.026.021.550	4.809.590.000	24,50	5.252.192.520	4.809.590.000	24,01	5.488.541.183	4.809.590.000	23,61
Resultado Primário (I - II)	(442.061.230)	(423.025.100)	(2,16)	(461.953.985)	(423.025.100)	(2,11)	(482.741.914)	(423.025.100)	(2,08)
Resultado Nominal	(132.366.970)	(126.666.957)	(0,65)	(126.512.422)	(115.851.214)	(0,58)	(115.362.084)	(101.091.403)	(0,50)
Dívida Pública Consolidada	1.939.958.748	1.856.419.854	9,46	1.813.446.326	1.660.627.115	8,29	1.695.184.282	1.485.484.229	7,29
Dívida Consolidada Líquida	1.435.417.766	1.373.605.518	7,00	1.308.905.344	1.198.603.827	5,98	1.193.543.259	1.045.897.905	5,13
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Gerência de Planejamento Governamental - GPG/SEPLAN

19





Governo do Estado de Rondônia
GOVERNADORIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2011

AMF – Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	I - Metas Previstas em 2009 (a)	% PIB	II - Metas Realizadas em 2009 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	3.565.120.000	20,05	4.441.174.343	24,98	876.054.343	24,57
Receitas Primárias (I)	3.500.000.000	19,69	3.950.431.774	22,22	450.431.774	12,87
Despesa Total	3.565.120.000	20,05	4.441.174.343	24,98	876.054.343	24,57
Despesas Primárias (II)	3.340.000.000	18,79	4.212.928.424	23,70	872.928.424	26,14
Resultado Primário (I-II)	160.000.000	0,90	(262.496.650)	(1,48)	(422.496.650)	(264,06)
Resultado Nominal	(103.063.447)	(0,58)	158.150.577	0,89	261.214.024	(253,45)
Dívida Pública Consolidada	1.660.087.599	9,34	2.273.808.624	12,79	(613.721.025)	(36,97)
Dívida Consolidada Líquida	1.449.639.632	8,15	1.764.874.466	9,93	(315.234.834)	(21,75)

Fontes: LDO 2009; GECON/CGE/SIAFEM





Governo do Estado de Rondônia

GOVERNADORIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2011

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES						%						
	2008	2009	%	2010	%	2011 *		2012	%	2013	%	2013	%
Receita Total	3.902.239.710	4.441.174.343	13,81	4.968.389.690	11,87	4.713.539.997	(5,13)	4.925.649.296	4,50	5.147.303.515	4,50	5.147.303.515	4,50
Receitas Primárias (I)	3.833.391.894	3.950.431.774	3,05	4.844.390.000	22,63	4.136.200.828	(14,62)	4.322.329.866	4,50	4.516.834.709	4,50	4.516.834.709	4,50
Despesa Total	3.773.052.188	4.441.174.343	17,71	4.968.389.690	11,87	4.713.539.997	(5,13)	4.925.649.296	4,50	5.147.303.515	4,50	5.147.303.515	4,50
Despesas Primárias (II)	3.551.765.153	4.212.928.424	18,62	4.809.590.000	14,16	4.411.041.383	(8,29)	4.609.538.245	4,50	4.816.967.466	4,50	4.816.967.466	4,50
Resultado Primário (I - II)	281.626.741	(262.496.650)	(193,21)	34.800.000	(113,26)	(274.840.555)	(889,77)	(287.208.380)	4,50	(300.132.757)	4,50	(300.132.757)	4,50
Resultado Nominal	(47.662.553)	158.150.577	(431,81)	(197.089.730)	(224,62)	(132.366.970)	(32,84)	(126.512.422)	(4,42)	(115.362.084)	(8,81)	(115.362.084)	(8,81)
Dívida Pública Consolidada	2.331.459.808	2.273.808.624	(2,47)	2.072.325.718	(8,86)	1.939.958.748	(6,39)	1.813.446.326	(6,52)	1.695.184.282	(6,52)	1.695.184.282	(6,52)
Dívida Consolidada Líquida	1.606.723.889	1.764.874.466	9,84	1.567.784.736	(11,17)	1.435.417.766	(8,44)	1.308.905.344	(8,81)	1.193.543.259	(8,81)	1.193.543.259	(8,81)

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						%						
	2008	2009	%	2010	%	2011		2012	%	2013	%	2013	%
Receita Total	4.253.595.422	4.641.027.189	9,11	4.968.389.690	7,05	4.510.564.590	(9,21)	4.510.564.590	-	4.510.564.590	-	4.510.564.590	-
Receitas Primárias (I)	4.178.548.584	4.128.201.204	(1,20)	4.844.390.000	17,35	3.958.086.917	(18,30)	3.958.086.917	0,00	3.958.086.917	0,00	3.958.086.917	0,00
Despesa Total	4.112.775.920	4.641.027.189	12,84	4.968.389.690	7,05	4.510.564.590	(9,21)	4.510.564.590	-	4.510.564.590	-	4.510.564.590	-
Despesas Primárias (II)	3.871.564.312	4.402.510.203	13,71	4.809.590.000	9,25	4.221.092.232	(12,24)	4.221.092.232	0,00	4.221.092.232	0,00	4.221.092.232	0,00
Resultado Primário (I - II)	306.984.272	(274.308.999)	(189,36)	34.800.000	(112,69)	(263.005.315)	(855,76)	(263.005.315)	-	(263.005.315)	-	(263.005.315)	-
Resultado Nominal	(51.954.066)	165.267.353	(418,10)	(197.089.730)	(219,26)	(126.666.957)	(35,73)	(115.851.214)	(8,54)	(101.091.403)	(12,74)	(101.091.403)	(12,74)
Dívida Pública Consolidada	2.541.383.283	2.376.130.012	(6,50)	2.072.325.718	(12,79)	1.856.419.854	(10,42)	1.660.627.115	(10,55)	1.485.484.229	(10,55)	1.485.484.229	(10,55)
Dívida Consolidada Líquida	1.751.392.504	1.844.293.817	5,30	1.567.784.736	(14,99)	1.373.605.518	(12,39)	1.198.603.827	(12,74)	1.045.897.905	(12,74)	1.045.897.905	(12,74)

Fonte: GECON/CGE/SIAFEM; GPG/SEPLAN

* Ao valor da receita para 2011 foi considerado o crescimento de 4,5% sobre a receita projetada para 2010, deduzido o valor previsto para pagamento de precatórios na forma do art. 35, da lei nº 2.138, de 27 de julho de 2009.





Governo do Estado de Rondônia

GOVERNADORIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2011

AMF – Demonstrativo IV (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

	R\$ 1,00			
	2009	%	2008	%
Patrimônio Líquido				
Patrimônio/Capital	500.799.073	100,00	99.243.228	100,00
Reservas	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-
TOTAL	500.799.073	100,00	99.243.228	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

	2009	%	2008	%
Patrimônio Líquido				
Patrimônio/Capital	4.362.863.933	100,00	4.506.139.906	100,00
Reservas	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-
TOTAL	4.362.863.933	100,00	4.506.139.906	100,00

Fonte: GECON/CGE/SIAFEM





Governo do Estado de Rondônia

GOVERNADORIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2011

R\$ 1,00			
AMF – Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)			
Receitas Realizadas	2009 (a)	2008 (b)	2007 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Despesas Executadas	2009 (d)	2008 (e)	2007 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
Saldo Financeiro	2009 (g) = ((Ia - IId) + IIIf) (h) = ((Ib - IIe) + IIIf)	2008 (i) = (Ic - If)	2007

VALOR (III)

Fonte: GECON/CGE/SIAFEM

Nota: Não há registros de receita com alienação de ativos no período acima





Governo do Estado de Rondônia
GOVERNADORIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2011

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2007	2008	2009
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	99.054.017	104.648.269	138.623.351
RECEITAS CORRENTES	99.054.017	104.648.269	138.623.351
Receita de Contribuições dos Segurados	83.712.000	81.330.635	112.563.007
Pessoal Civil	68.948.000	68.508.699	95.587.935
Pessoal Militar	14.764.000	12.821.936	16.975.073
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	14.128.005	22.494.543	23.735.428
Receita de Serviço	-	-	-
Outras Receitas Correntes	1.214.012	823.090	2.324.916
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.208.367	737.736	2.160.949
Demais Receitas Correntes	5.645	85.355	163.967
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	82.496.277	71.774.402	102.249.699
RECEITAS CORRENTES	82.496.277	71.774.402	102.249.699
Receita de Contribuições	72.168.403	71.774.402	102.249.699
Patronal	72.168.403	71.774.402	102.249.699
Pessoal Civil	59.368.021	59.526.345	87.453.851
Pessoal Militar	12.800.382	12.248.056	14.795.847
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	10.327.874	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	181.550.295	176.422.670	240.873.050

continua



Governo do Estado de Rondônia
GOVERNADORIA

continuação

DESPESAS	2007	2008	2009
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	100.014.000	124.794.117	150.999.762
ADMINISTRAÇÃO	9.950.000	15.157.902	11.381.477
Despesas Correntes	9.481.000	14.273.325	11.052.927
Despesas de Capital	469.000	884.577	328.549
PREVIDÊNCIA	90.064.000	109.636.214	139.618.286
Pessoal Civil	62.769.000	74.243.445	90.566.991
Pessoal Militar	27.295.000	35.392.769	49.051.295
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	382.341	287.163
ADMINISTRAÇÃO	-	382.341	287.163
Despesas Correntes	-	382.341	287.163
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	100.014.000	125.176.457	151.286.926
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	81.536.295	51.246.213	89.586.124

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2007	2008	2009
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	187.089.846	225.134.935	330.090.404

Fonte: GECON/CGE/SIAFEM

Handwritten signature



Governo do Estado de Rondônia

GOVERNADORIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2011

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2009	68.154.241	37.780.200	30.374.041	397.439.176
2010	244.177.381	235.659.571	8.517.810	405.956.986
2011	247.542.772	251.933.534	(4.390.762)	401.566.224
2012	250.952.941	269.006.140	(18.053.200)	383.513.024
2013	254.617.980	288.746.476	(34.128.496)	349.384.529
2014	258.628.606	312.337.008	(53.708.402)	295.676.126
2015	262.406.773	334.348.703	(71.941.930)	223.734.196
2016	266.491.136	359.906.880	(93.415.744)	130.318.452
2017	272.557.106	403.858.262	(131.301.156)	-
2018	277.224.464	435.894.713	(158.670.249)	-
2019	281.358.154	463.079.756	(181.721.602)	-
2020	286.195.576	498.072.025	(211.876.449)	-
2021	291.434.628	535.567.169	(244.132.541)	-
2022	295.521.717	562.535.916	(267.014.199)	-
2023	299.625.130	590.165.070	(290.539.940)	-
2024	304.244.384	623.140.772	(318.896.388)	-
2025	309.618.231	664.048.587	(354.430.357)	-
2026	313.149.180	691.498.261	(378.349.081)	-
2027	313.230.671	718.091.639	(404.860.968)	-
2028	317.829.386	752.274.911	(434.445.525)	-
2029	321.151.772	772.764.178	(451.612.406)	-
2030	326.174.209	805.744.462	(479.570.253)	-
2031	329.211.773	827.346.816	(498.135.043)	-
2032	331.781.901	843.743.898	(511.961.997)	-
2033	334.076.183	855.987.618	(521.911.435)	-
2034	337.027.817	872.844.682	(535.816.865)	-
2035	340.054.899	894.096.443	(554.041.544)	-
2036	343.156.620	914.346.278	(571.189.658)	-
2037	346.400.618	937.317.739	(590.917.120)	-
2038	348.328.817	952.615.208	(604.286.391)	-
2039	349.998.109	964.177.642	(614.179.533)	-
2040	352.639.608	986.679.832	(634.040.223)	-
2041	354.352.685	997.142.602	(642.789.917)	-
2042	355.632.081	1.005.712.176	(650.080.095)	-
2043	356.548.222	1.011.193.618	(654.645.396)	-
2044	357.511.800	1.016.591.111	(659.079.311)	-

Fonte: Soluções Caixa para Regimes Próprios de Previdência Social - Avaliação Atuarial Estado de Rondônia - Brasília, setembro/2009



Governo do Estado de Rondônia
GOVERNADORIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2011

AMF – Demonstrativo VII – Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2011	2012	2013	

Não serão realizadas medidas com impacto negativo na arrecadação

- - - -

TOTAL

-

Fonte: SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2011

AMF – Demonstrativo VIII – Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2011
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências do FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	-

Fonte: SEFIN

Assinatura